



REGO, NOLASCO & LINS

— A D V O G A D O S —

ILMO(A). SR(A). DR(A) REPRESENTANTE DO PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ/CE

PROCESSO Nº: 26.04.0564.001.00056-3

ODONTOPREV S.A (pessoa jurídica à qual foi incorporada a BRADESCO DENTAL conforme ata de incorporação já anexada), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.119.199/0001-51, com sede na Alameda Araguaia 2104, 21º andar, Alphaville, CEP: 06455-00, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, registrada nos termos da Lei nº 06.839/80, no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo sob o nº 2.728, nos autos do Processo Administrativo acima epigrafado, que lhe move **TEREZINHA HONORIO DE MEDEIROS**, vem, por seu Advogado, oferecer sua **DEFESA ADMINISTRATIVA**, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e direito, tudo para o fim de que esse respeitável Órgão de Proteção de Defesa do Consumidor possa enfim reconhecer a inequívoca improcedência da presente Reclamação.

I. DOS FATOS NA VERSÃO DA RECLAMANTE

Relata a reclamante, em síntese, que possuía plano odontológico da Odonto System, com desconto mensal em contracheque. Informa que solicitou o cancelamento em outubro de 2024, confirmado por protocolo, porém os descontos continuaram. Posteriormente, recebeu cobrança por boleto da empresa Liv Saúde, que alega vínculo com o plano. Apesar de a Odonto System informar que o contrato está cancelado, a Liv Saúde afirma que permanece ativo. Diante da falta de solução, requereu estorno dos valores cobrados após o cancelamento e o cancelamento definitivo do vínculo contratual.

II. DOS FATOS NA SUA VERSÃO EXATA.

As circunstâncias apresentadas nos autos militam em desfavor da parte Autora, sobretudo porque a Reclamada agiu dentro da mais perfeita lisura e boa-fé, sem que tivesse perpetrado nenhum ato contrário ao seu direito.

Para tanto, faz-se de meridiana clareza destacar relevantes aspectos para o deslinde da presente demanda, sendo certo que deixou a Reclamante de observá-los.

Desta forma, resta inequívoco que não há qualquer ilicitude ou ilegalidade na conduta da ora Contestante, que apenas aplicou cláusulas contratuais expressas, sendo que o plano estava à disposição para utilização, contando ainda com ampla rede credenciada para atendimento.



Resta patente que a Reclamante, por livre e espontânea vontade, firmou junto à ora Reclamada o contrato de plano odontológico, sendo, pois a responsável financeiro pelo plano odontológico, tendo, para tanto, pactuado a quitação do valor relativo às mensalidades de referido plano odontológico.

Vale ressaltar, que durante a vigência contratual o referido plano odontológico esteve e está à disposição da Reclamante para utilização, ressaltando-se que, como é sabido que o valor das mensalidades dos planos odontológicos e de saúde em geral são devidas independentes de ter sido ou não utilizado os serviços pelos beneficiários, bastando que estes estivessem à disposição para utilização como é o caso dos Autos.

Ademais, informa-se que foi localizado cadastro em nome da parte consumidora, que se encontra INATIVO desde o dia 15/10/2024. Senão vejamos:

Beneficiário: 467318530 1465039 TEREZINHA HONORIO DE MEDEIROS

Exibir << < > >> 1 de 1 Grupo Familiar

Beneficiário	Movimentação	Departamentos	Planos	Score Associado	Ocorrências	Financeiro	Script	Log ANS	Pré-Aprovação	Venda	Perfil do Beneficiário	Vinculo empregatício
Beneficiário												
Códigos	Titular: Nro Atendimento ou Proposta:		Data Inc. Sistema:	Categoria		Sem Validação Cadastral						
467318530	TEREZINHA HONORIO DE MEDEIROS		02/05/2021			Inativo 15/10/2024						
Operadora						Titular						
Matr. Operadora: 1465039												
Empresa/Departamento/Plano												
Empresa: 698050	Unidade Negócio: OdontaPrev S/A - Fortaleza		Depto: COLETIVO	Cargo:		Nro Cartão:						
LIV LINHAS INTELIGEN												
Plano: AMPLO IARD D70SY	Nome Fantasia: AMPLO - CDSY		Vigências: 15/12/2022	Matrícula: 1465039		Concierge: <input type="checkbox"/>						

Outrossim, com a intenção de satisfazer o consumidor e demonstrar a boa-fé do fornecedor, esta operadora informa que encaminhou a solicitação para a LIV analisar. Como está cancelado, não há mais ações a serem tomadas pela operadora, pois o desconto é realizado diretamente pela LIV. Por sua vez, a LIV indicou a comunicação direta ao consumidor sobre a retirada dos descontos mensais.

Merece destaque que o plano fora cancelado em 15/10/2024, motivado pela solicitação da própria consumidora e desde então não há recebimento ou repasses feitos a esta operadora.

Por esse motivo, ficam rechaçadas as alegações do Consumidor, em sua totalidade, eis que não condizem com a verdade dos fatos, tendo em vista que a aquisição do plano foi por vontade livre e espontânea do Reclamante!

Pelo exposto, não merecem prosperar os pedidos formulados pela parte Reclamante, pois não ocorreu em momento algum, qualquer atitude ilícita pela parte Reclamante. Portanto, revela-se patente o despropósito dos pleitos da Reclamante frente à ora Contestante, a demonstrar a imperiosidade da improcedência da ação.



REGO, NOLASCO & LINS
— A D V O G A D O S —

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante do quanto exposto, torna-se patente a impossibilidade de aplicação de penalidade à empresa Reclamada, uma vez que não cometeu nenhuma infração às normas de relação de consumo. Requer, portanto, seja julgada improcedente a presente Reclamação, com o seu consequente arquivamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Salvador/BA para Maracanaú/CE, 27 de maio de 2026.


WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
OAB BA 11552